



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.235 - RS (2016/0005874-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : TAIRONI FENSTERSEIFER
AGRAVANTE : FRANCISCO BATTISTI
AGRAVANTE : MARIO AGOSTINHO SEIDL
AGRAVANTE : AUTO MECANICA UNIDA LTDA - ME
AGRAVANTE : CAVINATO REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH - RS021658
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S) - RS075325

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVIDENDOS. FORMA DE CÁLCULO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXEQUENDO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na fase de cumprimento de sentença não pode ser alterada a forma de cálculo da indenização prevista no título executivo judicial, sob pena de violação da coisa julgada.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.235 - RS (2016/0005874-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Relatoria que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de não estar configurada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC de 1973 e à coisa julgada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões, os ora agravantes alegam, em suma:

(i) "A determinação de utilização de valor patrimonial da ação apurado em balancete mensal, exarada pelo acórdão de fls. e-STJ 139-154, restou produzida apenas para a apuração da quantidade de ações a serem subscritas, que no presente caso referem-se apenas às ações Celular CRT, o que se denota através de sua parte dispositiva (e-STJ 153), bem como do tópico "COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA", onde restou determinada a aplicação do valor patrimonial da ação";

(ii) "Assim, a lesão imediata (sonegação das ações) foi indenizada; mas remanescem, e carecem de indenização, as lesões mediatas que o fato acarretou e que configuram o objeto da presente demanda: 1. indenização pelos DIVIDENDOS/JSCP não recebidos em relação às 20.464 ou 40.928 ações CRT/BrT; e 2. indenização pelas 20.464 ou 40.928 ações da CELULAR não recebidas por ocasião da cisão do patrimônio da CRT, e os respectivos DIVIDENDOS/JSCP. Pois bem, como é sabido e já reconhecido por este egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos dividendos/JSCP relativos às ações da telefonia fixa, descabe adoção de novo critério (balancete mensal), pois a quantidade de ações apuradas para o cômputo do valor referente aos dividendos/JSCP já foi decidida em anterior demanda, não podendo, agora, ser alterada".

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 153).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.235 - RS (2016/0005874-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os agravantes não conseguiram infirmar os fundamentos da decisão agravada que não acolheu a dita ofensa à coisa julgada.

Consoante se depreende dos autos, os fundamentos da decisão ora agravada foram apresentados de forma clara, destacando-se a seguinte motivação (e-STJ, fls. 124-126):

Assim, também não procede a alegação de violação à coisa julgada, tal qual lançada nas razões do recurso especial (e-STJ, fl. 91), porque a sentença de primeiro grau de fato foi modificada com o provimento do recurso de apelação da parte ora recorrida a que faz alusão o excerto do acórdão recorrido supramencionado, como se observa da leitura do acórdão juntado às fls. 139-154 do Apenso n. 1, especialmente às fls. 151-153 (e-STJ).

Com efeito, da análise do acórdão exequendo de fls. 139-154 (e-STJ, Apenso 1), verifico que foi expressamente determinado que o número de ações deveria ser calculado com base no balancete mensal (Súmula 371/STJ), devendo os autores serem indenizados dos dividendos e juros sobre capital próprio decorrentes dessas ações, tanto da telefonia fixa (CRT) como da móvel (Celular CRT). A seguir, explicitou-se a forma de cálculo de toda a indenização a ser paga aos autores, considerando a impossibilidade de subscrição das ações faltantes, inclusive o cálculo dos dividendos e dos juros sobre capital próprio (e-STJ, fl. 152, Apenso 1). Desse modo, no cumprimento de sentença não pode ser alterado o título executivo judicial, sob pena de violação da coisa julgada.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. DIVIDENDOS. CÁLCULO COM BASE NO NÚMERO DE AÇÕES DEFINIDO EM DEMANDA ANTERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável, na fase de cumprimento de sentença, modificar o valor patrimonial das ações definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Os dividendos e juros sobre capital próprio deverão ser calculados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalmente à quantidade de ações cujo direito à subscrição foi judicialmente reconhecido em demanda anterior, transitada em julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1308933/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 371/STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). APURAÇÃO. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. JUROS SOBRE JUROS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INVIABILIDADE.

1. Constando do título judicial exequendo o critério de cálculo do VPA, inviável alterá-lo, em cumprimento de sentença, (adoção do balancete mensal), sem que se configure ofensa à coisa julgada.

2. Em homenagem ao princípio da coisa julgada, inaplicável na espécie a Súmula nº 371/STJ, que estabelece, para os contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, que o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

3. Os dividendos são devidos até o trânsito em julgado do processo de conhecimento, conforme entendimento firmado em recurso processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

4. A reforma do julgado no que diz respeito ao excesso de execução demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 511.116/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. VALOR DA COTAÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério para conversão das ações da telefonia móvel em indenização estabelecido no título exequendo. Precedentes.

2. A verificação do valor patrimonial da ação na data da primeira Assembleia Geral após a cisão da empresa de telefonia demanda o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. A Segunda Seção firmou, em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, a tese de que, "no caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora e correção monetária" (REsp 1.301.989/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19/3/2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 825.957/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 30/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DA QUANTIDADE DE AÇÕES. TELEFONIA CELULAR. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APLICAÇÃO DOS BALANCETES. DEMANDA JUDICIAL ANTERIOR. COISA JULGADA. REANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Sendo o diferencial acionário reconhecido em demanda judicial anterior, o critério para apuração da quantidade de ações, definido naquela, deve prevalecer, em respeito à coisa julgada. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Os dividendos são incluídos no cálculo até o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 341.782/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0005874-2

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.577.235 / RS**

Números Origem: 03534963620158217000 3534963620158217000 70065258238 70066681180

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TAIRONI FENSTERSEIFER
RECORRENTE	: FRANCISCO BATTISTI
RECORRENTE	: MARIO AGOSTINHO SEIDL
RECORRENTE	: AUTO MECANICA UNIDA LTDA - ME
RECORRENTE	: CAVINATO REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH - RS021658
ADVOGADA	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULA MALTZ NAHON - RS051657
	GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
	CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S) - RS075325

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TAIRONI FENSTERSEIFER
AGRAVANTE	: FRANCISCO BATTISTI
AGRAVANTE	: MARIO AGOSTINHO SEIDL
AGRAVANTE	: AUTO MECANICA UNIDA LTDA - ME
AGRAVANTE	: CAVINATO REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH - RS021658
ADVOGADA	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULA MALTZ NAHON - RS051657
	GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
	CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S) - RS075325

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.